



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

[ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO PARECER 09-MBL/MPF/CADE – 2018]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.010022/2008-16

(Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.010935/2014-22)

VERSÃO PÚBLICA

PARECER Nº 09 – MBL/MPF/CADE – 2018

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP)

REPRESENTADOS:

- Pessoas Jurídicas:

1. Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.;
2. SP Alimentação e Serviços Ltda.;
3. Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.;
4. Systal Alimentação de Coletividade Ltda.;
5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda.;
6. Sha Comércio de Alimentos Ltda.;
7. Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.;
8. Convida Alimentação e Tecnologia Ltda.;
9. Comercial Milano do Brasil Ltda.;
10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.;
11. Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.; e
12. Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.,

- Pessoas Físicas:

13. Amauri Peneira Leonel;
14. Bárbara Stein;
15. Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

16. Cristiane Vetturi;
17. Eloízo Afonso Gomes Durães;
18. Fabiana Piccinali;
19. Fabricio Arouca de Nadai;
20. Gustavo Guerra Vilaça;
21. Ignácio de Moraes Júnior;
22. Italo Bacchi Filho;
23. José Carlos Geraldo;
24. Marco Aurélio Ribeiro da Costa;
25. Maria Helena de Angelis;
26. Olésio Magno de Carvalho; e
27. Valdomiro Francisco Coan.

RELATORA: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À ORDEM
ECONÔMICA. CARTEL EM LICITAÇÕES. ILÍCITO PELO
OBJETO. MERCADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS DE
MERENDAS ESCOLARES PRONTAS NO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

Conduta enquadrada no art. 20, incisos I, II, III e IV c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, *caput*, incisos I, II, III e IV c/c § 3º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011.

**PARECER DO MPF PELA CONDENAÇÃO DE ALGUNS
REPRESENTADOS.**

Síntese do Parecer

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em **05.11.2014** para apurar suposto cartel no mercado de licitações públicas de merendas escolares prontas no Estado de São Paulo, **entre 2006 e 2010**. Tais condutas teriam sido praticadas por, pelo menos, 12 (doze) pessoas jurídicas e 15 (quinze) de seus funcionários e/ou ex-funcionários, Representados neste PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

As supostas condutas anticompetitivas apuradas neste Processo Administrativo consistiram em, pelo menos, acordos para: (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas, por meio da (i.1.) realização presencial de reuniões entre concorrentes (por exemplo: em hotéis como Blue Tree, Othon Palace, Golden Tower, em São Paulo; na sede das próprias empresas; no Condomínio Comercial *Corporate Plaza*; em bares ou restaurantes, como o Rubayat e o Elephant; e nas próprias residências dos Representados); (i.2.) troca de planilhas de custos entre concorrentes; (i.3.) troca de informações sobre preços e parâmetros de preços a serem ofertados nas licitações, por meio presencial, eletrônico e telefônico; **(ii) divisão de mercado entre concorrentes**, através da (ii.1.) divisão de lotes dentro de um mesmo procedimento licitatório; (ii.2.) manutenção das empresas, prioritariamente, nos lotes/municípios em que já atuavam, em um típico “acordo de cavalheiros” entre concorrentes; (ii.3.) abstenção da apresentação de recursos e impugnações de concorrentes; (ii.4.) supressão de propostas em lotes não atribuídos à empresa naquela licitação, inclusive em consistência com a estratégia anterior de bloqueio em pregão; (ii.5.) apresentação de propostas fictícias ou de cobertura, inclusive mediante o pagamento “por fora” aos sócios de empresa concorrente; e **(iii) troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis entre concorrentes**.

Este *Parquet* Federal entende que há evidências robustas da prática de infrações à ordem econômica por 7 (sete) pessoas jurídicas e 14 (quatorze) pessoas físicas Representadas, nos termos do Apêndice I de Individualização da Conduta. As principais evidências consistem, em resumo, em documentos obtidos em diligência de busca e apreensão, [ACESSO RESTRITO] na análise do comportamento dos licitantes em duas licitações específicas, bem como [ACESSO RESTRITO]

Opina o MPF, ainda, pelo arquivamento do processo em relação a 5 (cinco) pessoas jurídicas e 1 (uma) pessoa física, pela ausência de indícios suficientes nos autos acerca de sua participação nas condutas imputadas. Ademais, em caso de condenação, sugere-se a abertura de novo Processo Administrativo para apurar a conduta de outras pessoas físicas em relação às quais foram encontrados indícios de participação no ilícito examinado nestes autos, nos termos do Apêndice II de Evidências Adicionais em Relação a Pessoas Físicas Não Representadas.

Pontua-se, ainda, a existência de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face de alguns Representados¹, o que por certo reforça a gravidade e robustez das condutas ilícitas praticadas.

1 **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 0002051-07.2015.403.6121**, em tramitação perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP, em desfavor dos seguintes Representados: 4. Sistol Alimentação de Coletividade Ltda., 16. Cristiane Vetturi, 24. Marco Aurélio Ribeiro da Costa (além das seguintes pessoas físicas/jurídicas não representadas: Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, José Benedito Prado e E B - Alimentação Escolar Ltda.). O feito trata de irregularidades relacionadas à contratação pelo Município de Taubaté das empresas 4. Sistol e EB para o fornecimento de merenda escolar, entre 2007 e 2012, envolvendo verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Ensino Fundamental e Creche – PNAE/PNAC. Esta ACP encontra-se em instrução, conforme consulta realizada em 07.03.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

1. RELATÓRIO DO CASO:

1. A investigação iniciou-se a partir do recebimento pela extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE/MJ) do Ofício nº 1.176/08-GAECO (fl. 01), enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), em 03.10.2008, informando indícios de infração à ordem econômica no mercado de fornecimento de merendas em escolas de São Paulo.

2. Anteriormente, a Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de São Paulo/SP (MP-SP) instaurara o Inquérito Civil nº 34/2008 para investigar irregularidades na terceirização da merenda escolar em São Paulo, notadamente devido à reprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE da qualidade das merendas fornecidas (fls. 10/649). Tendo em vista que no bojo do aludido Inquérito Civil foram constatados indícios de que “*empresários do ramo de alimentação associaram-se, de forma estável e duradoura, com o fim específico de burlar certames licitatórios, com o objetivo de auferir lucros, mediante a prática do crime de corrupção ativa e formação de cartel*”, [ACESSO RESTRITO]

3. Em 16.10.2008, com base nestes elementos, a SDE/MJ decidiu pela promoção de Averiguação Preliminar Sigilosa² em desfavor dos Representados em epígrafe. Em 07.08.2009 foi determinado o fim do sigilo da Averiguação Preliminar (fl. 724).

4. Em 13.01.2010 foi encaminhado ofício ao MP-SP solicitando [ACESSO RESTRITO] Em 09.06.2011, a SDE/MJ enviou ofício ao MP-SP solicitando [ACESSO RESTRITO] Em 11.07.2011 o MP-SP respondeu aos aludidos ofícios³. Em 16.03.2012 o MP-SP encaminhou cópias da denúncia oferecida e de outros documentos (fls. 1541/1542 e mídia eletrônica SEI nº 0018223).

5. Em [ACESSO RESTRITO] o juízo da [ACESSO RESTRITO] autorizou o compartilhamento com o CADE das provas produzidas na esfera criminal⁴ (fls. 1556/1558).

6. Com base nestes elementos, em 05.11.2014, por meio do Despacho nº 1404/2014 do Superintendente-Geral Interino (fl. 1783), que acolheu a Nota Técnica SG nº 362/2014 (fls. 1642/1689), foi instaurado o presente Processo Administrativo a fim de apurar suposto cartel em licitações públicas realizadas para a terceirização de merendas escolares prontas no Estado de São Paulo, entre 2006 e 2010. As condutas foram enquadradas no art. 20, incisos I, II, III e IV c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da

2 Despacho SDE nº 812/2008 (fl. 664), que acolheu a Nota Técnica de fls. 650/663.

3 [ACESSO RESTRITO]

4 Notadamente o material apreendido na operação de busca e apreensão deferida nos autos nº 0049232-79.2010.8.26.0050 (050.10.049232-0), que tramitou perante a 10ª Vara Criminal – Foro Central Criminal Barra Funda. A diligência foi realizada [ACESSO RESTRITO]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao art. 36, *caput*, incisos I, II, III e IV c/c § 3º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011).

7. **No que se refere aos demais atos processuais da fase instrutória do feito, remete-se, a fim de se evitar desnecessárias delongas, ao relatório elaborado pela Superintendência-Geral na Nota Técnica nº 56/2017 (SEI 0369900, fls. 5/29) e pela ProCADE no Parecer Jurídico nº 31/2017/CGEP/PFE-CADE/PGF/AGU (SEI 0383873).**

8. Em 02/08/2017 a Superintendência-Geral do CADE, por meio da Nota Técnica nº 56/2017/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0369844) e seu anexo (SEI 0369900), opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito:

*(i) pela condenação dos Representados 2. SP Alimentação e Serviços Ltda.; 3. Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.; 4. Sistol Alimentação de Coletividade Ltda.; 5. Geraldo J. Coan & Cia Ltda.; 7. Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.; 8. Convida Alimentação Ltda.; 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.; 13. Amauri Ferreira Leonel; 15. Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho; 16. Cristiane Vetturi; 17. Eloízo Afonso Gomes Durães; 18. Fabiana Piccinalli; 19. Fabrício de Nadai; 20. Gustavo Guerra Villaça; 21. Ignácio de Moraes Júnior; 23. José Carlos Geraldo; 26. Olésio Magno de Carvalho; e 27. Valdomiro Francisco Coan, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II, III e IV c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, *caput*, incisos I, II, III e IV c/c § 3º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011); e*

(ii) pelo arquivamento do feito em relação aos Representados 1. Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; 6. Sha Comércio de Alimentos Ltda.; 9. Comercial Milano do Brasil Ltda.; 11. Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.; 12. Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; 14. Bárbara Stein; 22. Ítalo Bacchi Filho; 24. Marco Aurélio Ribeiro da Costa e 25. Maria Helena de Angelis, por não terem sido confirmadas suas participações nas condutas investigadas.

9. A ProCADE se manifestou em 20.09.2017 no Parecer Jurídico nº 31/2017/CGEP/PFE-CADE/PGF/AGU (SEI 0383873), divergindo da Nota Técnica da SG apenas quanto ao Representado 6. SHA Comércio de Alimentos Ltda., em relação ao qual sugeriu a condenação.

10. **Após, vieram os autos ao Ministério Público Federal para parecer.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

2. ANÁLISE DO MPF:

2.1. PRELIMINARES:

11. O Ministério Público Federal constata a ocorrência de regular notificação das Representadas, bem como a adequada instrução do feito, tendo sido facultada a livre produção de provas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

12. As preliminares suscitadas pelos Representados foram pormenorizadamente analisadas pela SG nas Notas Técnicas n.º 35/2016 (SEI 0197117) e n.º 56/2017 (SEI 0369844), bem como pela ProCADE no parecer n.º 31/2017 (SEI 0383873), a elas não se fazendo nenhuma ressalva.

13. **Assim, a fim de evitar desnecessárias delongas, o MPF adere e reitera a análise realizada pela SG e ProCADE no sentido da rejeição de todas as prefaciais levantadas.**

2.2. IMPUTAÇÃO AOS REPRESENTADOS:

14. De acordo com a Nota Técnica SG n.º 362/2014 (fls. 1642/1689)⁵, que instaurou este feito, as condutas imputadas aos Representados referem-se às infrações enquadradas no art. 20, incisos I, II, III e IV c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei n.º 8.884/94 (correspondentes ao art. 36, *caput*, incisos I, II, III e IV c/c § 3º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei n.º 12.529/2011).

15. Desta forma, as condutas anticompetitivas apuradas neste Processo Administrativo consistem em acordos para:

- **(i) fixação de preços, condições e vantagens associadas**, por meio da (i.1.) realização presencial de reuniões entre concorrentes (por exemplo: em hotéis como Blue Tree, Othon Palace, Golden Tower, em São Paulo; na sede das próprias empresas; no Condomínio Comercial *Corporate Plaza*; em bares ou restaurantes, como o Rubayat e o Elephant; e nas próprias residências dos Representados); (i.2.) troca de planilhas de custos entre concorrentes; (i.3.) troca de informações sobre preços e parâmetros de preços a serem ofertados nas licitações, por meio presencial, eletrônico e telefônico;
- **(ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da (ii.1.) divisão de lotes dentro de um mesmo procedimento licitatório; (ii.2.) manutenção das empresas, prioritariamente, nos lotes/municípios em que já atuavam, em um típico “acordo de cavalheiros” entre concorrentes; (ii.3.) abstenção da apresentação de recursos e impugnações de concorrentes; (ii.4.) supressão de propostas em lotes não

⁵ Adotada pelo Despacho n.º 1.401/2014 do Superintendente-Geral Interino (fl. 1783).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

atribuídos à empresa naquela licitação, inclusive em consistência com a estratégia anterior de bloqueio em pregão; (ii.5.) apresentação de propostas fictícias ou de cobertura, inclusive mediante o pagamento “por fora” aos sócios de empresas concorrentes; e

- **(iii) troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis entre concorrentes.**

16. Destarte, as condutas imputadas aos Representados neste processo administrativo referem-se à infração de **cartel em licitações públicas** de merendas escolares prontas no Estado de São Paulo, **entre 2006 e 2010.**

2.3. CARTEL COMO ILÍCITO PELO OBJETO:

17. O Ministério Público Federal entende que a infração cartel se enquadra na denominada conduta ilícita pelo seu objeto, uma vez que não será necessário, para a condenação, uma análise posterior sobre os efeitos da prática ilícita no mercado⁶.

18. Contudo, mesmo diante da prescindível comprovação dos efeitos gerados pela conduta, a literatura é unânime em apontar a corrente existência de efeitos líquidos negativos à sociedade. Portanto, embora o que configure a prática como ilícito seja a sua tipicidade (análise jurídica), há fortes motivos econômicos que justificam a caracterização do cartel como ilícito.

19. **Com efeito, o cartel gera efeitos nefastos ao ambiente concorrencial, lesando a sociedade e o poder público (em casos de cartel em licitação) em cifras significativas⁷, que poderiam ser revertidas para outros programas estatais que trariam benefício à sociedade. O resultado sempre é o aumento dos preços pagos pela Administração e a consequente transferência ilegítima de recursos para os membros do cartel.**

20. Assim, não restam dúvidas de que, caracterizada a conduta como cartel, os efeitos deletérios à concorrência e à economia nacional são considerados intrínseca/naturalmente existentes.

6 Este posicionamento está em consonância com a jurisprudência do Col. Tribunal Administrativo do CADE, conforme, por exemplo, os votos condutores nos Processos Administrativos nº 08012.006923/2002-18 e 08012.001271/2001-44 nº 08012.000030/2011-50.

7 Segundo a OCDE, estima-se que os países gastem, em média, 15% do Produto Interno Bruto (PIB) na realização de compras públicas, sendo, portanto, significativos os prejuízos advindos dos cartéis em licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

21. ***In casu*, consoante será a seguir examinado, temos a indubitável caracterização de um caso de cartel clássico, com certo grau de institucionalização por parte dos seus membros, sem qualquer necessidade, inclusive, de aferição de poder de mercado ou efeitos deletérios causados pela conduta ilícita pelo objeto.**

2.4. CARTEL EM LICITAÇÃO E USO DE PROVAS INDIRETAS:

22. Referente à prática de cartel em licitações, estudos na área indicam que as principais estratégias dos integrantes do cartel, especialmente em licitações públicas, envolvem, de regra, a mitigação da concorrência e a alocação privada e artificial de contratos entre empresas que, na verdade, deveriam competir entre si. O uso isolado ou concomitante de estratégias, como as descritas a seguir, permite que tais agentes definam, por exemplo, os contornos precisos do mercado, por intermédio da alocação de carteiras de contratos, órgãos contratantes, áreas geográficas, bem como distribuam os lucros adicionais advindos da redução da pressão competitiva possibilitada pelo acordo colusivo.

23. Conforme a experiência internacional, especialmente aquela consolidada pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)⁸, as empresas e as pessoas físicas participantes de cartéis em licitações utilizam-se das seguintes estratégias:

- **Propostas Fictícias ou de Cobertura (“cover bidding”).** As propostas fictícias, ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes.
- **Supressão de propostas (“bid suppression”).** Os esquemas de supressão de propostas envolvem acordos entre os concorrentes nos quais uma ou mais empresas estipulam abster-se de concorrer ou retiram uma proposta previamente apresentada para que a proposta do concorrente escolhido seja aceita. Fundamentalmente, a supressão de propostas implica que uma empresa não apresenta uma proposta para apreciação final.
- **Propostas Rotativas ou Rodízio (“bid rotation”).** Nos esquemas de propostas rotativas (ou rodízio), as empresas conspiradoras continuam a participar dos certames, mas combinam apresentar alternadamente a proposta vencedora (i.e. a proposta de valor mais baixo). A forma como os acordos de propostas rotativas são implementados pode variar. Por exemplo, os conspiradores podem decidir atribuir aproximadamente os mesmos valores monetários de um determinado grupo de contratos a cada empresa ou atribuir a cada uma valores que correspondam ao seu respectivo tamanho.
- **Divisão do Mercado.** Os concorrentes definem os contornos do mercado e acordam em não concorrer para determinados clientes ou em áreas geográficas específicas. As empresas concorrentes podem, por exemplo, atribuir clientes específicos ou tipos de clientes a diferentes empresas, para que os demais concorrentes não

8 OCDE, **Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas**, 2009; e **Collusion and Corruption in Public Procurement**, 2010, p. 458 (tradução livre).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

apresentem propostas (ou apresentem apenas uma proposta fictícia) para contratos ofertados por essas classes de potenciais clientes. Em troca, o concorrente não apresenta propostas competitivas a um grupo específico de clientes atribuído a outras empresas integrantes do cartel.

- **Subcontratação.** Os concorrentes acordam em recompensar a colaboração das empresas que, ao não participarem da licitação ou apresentarem propostas de cobertura, garantiram que a empresa previamente escolhida se sagrasse vencedora do certame. Dessa forma, a subcontratação das empresas colaboradoras permite que os lucros excepcionalmente elevados – fruto da ausência de competitividade derivada do acordo colusivo firmado entre as concorrentes – sejam divididos entre as empresas participantes do cartel.

24. Neste mesmo sentido, a ICN (*International Competition Network*)⁹ indica como padrões hábeis a caracterizar cartéis em licitações, dentre outros, a mesma empresa ganhar a maioria dos certames; um número determinado de empresas lograr-se vitorioso em certames sucessivos; a existência de poucos licitantes ou nenhum novo licitante; os licitantes terem conhecimento sobre seus competidores e suas propostas; a licitação não reduzir o valor estimado; os licitantes retirarem suas propostas durante o certame; acesso limitado a informações sobre a licitação; o valor do contrato administrativo desviar-se substancialmente do justo valor de mercado.

25. **A respeito dos meios de comprovação de cartéis em licitações, precedentes do CADE revelam a importância das provas indiretas para demonstrar que determinado comportamento diz respeito**

⁹ ICN, *Anti-Cartel Enforcement Manual, Chapter on Relationships between Competition Agencies and Public Procurement Bodies*. Abril de 2015, p. 16 (tradução livre).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

a **acordos colusivos**. Já foram considerados suficientes para a comprovação do cartel, por exemplo, evidências econômicas¹⁰, o conjunto probatório¹¹ e evidências circunstanciais¹².

26. Portanto, observa-se que as provas indiretas são tranquilamente aceitas pela autoridade concorrencial brasileira, permitindo-se que **a apreciação conjunta de evidências e circunstâncias torne possível compreender a atuação de um cartel, inclusive em licitações, quando atestado que não há explicação racional e crível para justificar o comportamento dos agentes econômicos licitantes**.

27. Pontua-se que esta aceitação não é exclusiva da autoridade antitruste brasileira, dado que a experiência internacional também reconhece a importância das provas indiretas para a comprovação do cartel. É o caso, por exemplo, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, que sugere dever ser aceita a inferência de acordos colusivos a partir de provas indiretas que indiquem a alta probabilidade de que a conduta investigada resultou de uma ação concertada.¹³

10 PA nº 08012.001273/2010-24 (“cartel dos aquecedores solares”), voto condutor do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira: “*Provas econômicas refletem o cartel e são os elementos que deixam claro que a atuação dos concorrentes não foi um conjunto de coincidências, porém derivada de algum mecanismo anticompetitivo prévio. É a partir delas que se pode verificar a atuação do cartel não apenas com o compartilhamento de informações sensíveis, mas também com a atuação em prol da divisão de mercados e da oferta de preços em patamares previamente ajustados entre os infratores. Podem ser compostas por cálculos de probabilidade de baixíssima ocorrência das alegadas coincidências, presença de mecanismos de diminuição de transparência econômica entre concorrentes (proximidade familiar, entidades de classe, encontros periódicos coletivos com os formuladores do edital, por exemplo), preços vis, coincidência de regiões designadas a um único agente em licitações consecutivas, entre outros. É preciso ressaltar que a análise de cartéis em licitações não é baseada apenas em provas de comunicação ou apenas em provas econômicas ou de eventual combinação específica entre os dois tipos. Nesse sentido, não se deve inquirir quantas provas econômicas e/ou quantas provas de comunicação são necessárias para a formação de uma convicção pela condenação por cartel. É preciso, reiterar-se, de um conjunto de provas cuja valoração deixe clara a existência da infração anticompetitiva. Na verdade, essa tipologia de meios de prova deve servir como guia para detecção e punição de cartéis, na medida em que suscita elementos que formam a convicção do julgador na direção da ausência artificial de competitividade do certame.*”

11 PA nº 08012.001029/2007-66 (“cartel de perborato de sódio”), voto condutor do Conselheiro João Paulo de Resende “*É notório que os cartéis são acordos secretos por natureza, de modo que seus integrantes evitam, ao máximo, deixar rastros do conluio. Exigir a prova direta do cartel equivale a aceitar a impunidade e, conseqüentemente, incentivar a prática ilícita.*” (...). *Tratam-se, pois, de indícios múltiplos, concatenados e com elementos positivos de credibilidade que formam a minha convicção que o acordo ilícito, consistente na troca de posições no fornecimento para ... no Brasil e no Reino Unido, efetivamente ocorreu. A versão apresentada pela ..., além de carecer de racionalidade econômica, sequer pode ser tomada como um contra indício, na medida em que não se tratam de fatos conhecidos e provados, mas meras explanações sobre possíveis estratégias comerciais que, como tais, não fazem sentido.*”

12 PA nº 08012.004039/2001-68 (“cartel do pão”), voto condutor da Conselheira-Relatora Ana Frazão “*(...) mostra-se de fundamental relevância o recurso a provas indiciárias e circunstanciais que, ainda de forma indireta, sejam capazes de constituir um conjunto suficientemente robusto para gerar um convencimento por parte da autoridade julgadora no sentido da configuração do ilícito.*” ... “*diante das especificidades dos delitos econômicos, em particular nos de caráter associativo, deve ser visto com naturalidade o recurso a provas indiretas e circunstanciais em investigações de cartéis, especialmente na seara administrativa (...)*”

13 KOVACIC, W.E.; MARSHALL, R.C.; MARX, L.M.; WHITE, H.L.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

28. Por oportuno, este Ministério Público Federal já se posicionou¹⁴ pela valorização das provas indiretas de forma holística, em face ao seu efeito cumulativo, em vez de isolá-las, em linha com a orientação exarada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁵.

29. O E. **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido que *“uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação”*¹⁶. O **Supremo Tribunal Federal** também apresenta jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios são, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por provas diretas¹⁷, meios de provas. Com efeito, eles podem ser suficientes para a elucidação dos fatos, inclusive servindo de fundamentação para a condenação¹⁸, caso hábeis para a formação da livre convicção do julgador e desde que não sejam um indício-suspeita (*notitia criminis*) ou uma prova colhida somente em procedimento não submetido ao contraditório¹⁹.

30. Destarte, fatores como paralelismo de preços, supressão de propostas e padrões de comportamentos semelhantes de empresas nas diversas fases da licitação, dentre outros, são exemplos de mecanismos que, quando analisados em conjunto, e não apenas isoladamente, levam à conclusão da existência de cartel.

14 Vide Parecer MPF nº 01/2017 exarado no Processo Administrativo nº 08012.002812/2010-42.

15 OCDE. **Prosecuting cartels without direct evidence**, 2006.

16 STJ. AgRg no Ag 1206993/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013; REsp 130.570/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 06/10/1997.

17 STF. HC 97781, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, Acórdão Eletrônico: DJe-051 Divulgado em 14 de abril de 2014. Publicado em 17 de abril de 2014.

18 Nesse sentido, destaca-se trecho de acórdão do Ministro Luiz Fux: *“Devo anotar que, na seara do Direito Processual Penal, o princípio do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi. Esta Turma já admitiu a legalidade de condenação lastreada em prova indiciária, em acórdão assim ementado: CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL02382-02 PP-00336)”* Cf. HC 111294 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 27 de março de 2012, Processo Eletrônico: DJe-065, Divulgado em 29 de março de 2012, Publicado em 30 de março de 2012. Julgou-se nesse mesmo sentido no HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08 de maio de 2012. Acórdão Eletrônico: Dje-100. Divulgado em 22 de maio de 2012. Publicado em 23 de maio de 2012.

19 “Como bem salientou o Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa em voto proferido no HC 83.348/SP: (...) Deveras, ‘Como indícios deve ser entendido o resultado de uma operação lógica levada a efeito pelo órgão julgador, que parte de um fato provado (e com observância do contraditório), e a partir dele retira uma conclusão lógica’, sendo que ‘os indícios a que se refere o artigo 239 do CPP podem e devem servir de fundamento para condenação, desde que suficientes para a formação da livre convicção do órgão julgador, o que não se aplica ao ‘indício-suspeita’ e tampouco àquela prova colhida no âmbito exclusivo de procedimento administrativo não submetido ao contraditório, de que é exemplo o inquérito policial’ (SOUZA, Sérgio Ricardo e SILVA, Willian. Manual de Processo Penal Constitucional: pós-reforma de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 480). O próprio CPP (art. 239) e a jurisprudência da Suprema Corte admitem, com as necessárias ressalvas, os indícios como meio de prova. Cf. ARE 757876/ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em 01 de agosto de 2013. Processo Eletrônico: DJe-150, Divulgado em 02 de agosto de 2013, Publicado em 05 de agosto de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

2.5. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS:

31. Após minuciosa e detida análise dos autos o Ministério Público Federal está convencido da prática de infração à ordem econômica pelos Representados. Ressalte-se que esta conclusão exsurge de diversas provas diretas e indiretas que, quando analisadas conjuntamente, de forma simbiótica, revelam, indene de dúvidas, a ocorrência de infração à ordem econômica.

32. Na visão do MPF, as provas mais contundentes da conduta ilícita apurada são:

- Documentos obtidos em diligência de busca e apreensão realizada no bojo dos autos nº 0049232-79.2010.8.26.0050 (10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), nos quais foi autorizado o compartilhamento das provas com o CADE;
- Análise do comportamento dos licitantes/Representados nos Pregões Presenciais nº 73/2006 e nº 08/2009, efetuados pela Prefeitura Municipal de São Paulo para o fornecimento de merendas escolares prontas;
- **[ACESSO RESTRITO]**
- Registros do sistema de controle da portaria do Condomínio Comercial *Corporate Plaza*, que indicam a realização de reuniões entre os concorrentes em salas comerciais alugadas pela Representada 7. Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

33. Analisadas de forma holística, tais evidências indicam que o acordo entre os Representados visava a articular os concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações públicas para o fornecimento de merendas escolares prontas no Estado de São Paulo, através de **acordos para: (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas; (ii) divisão de mercado entre concorrentes; e (iii) troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis entre concorrentes.**

34. As principais evidências anticompetitivas foram encontradas com relação a duas licitações realizadas pela Prefeitura de São Paulo/SP, muito embora também foram verificadas outras provas de comunicação mais amplas entre os concorrentes.

2.5.1. Evidências mais Amplas do Cartel:

35. De início, destaquem-se os registros do sistema de controle da portaria do Condomínio Comercial *Corporate Plaza* referentes ao acesso às salas 417 a 419, alugadas pela Representada 7. Nutriplus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Alimentação e Tecnologia Ltda²⁰. [ACESSO RESTRITO] consta a realização de, [ACESSO RESTRITO] reuniões, com participações de empresas concorrentes (fls. 1691/1695):

[ACESSO RESTRITO]

36. Ora, diferentemente do aduzido por alguns Representados, não se mostra razoável que dirigentes das empresas (presidentes, vice-presidentes, gerentes comerciais etc.), encarregados de suas respectivas estratégias comerciais, participassem de reuniões em que seriam tratados termos meramente técnicos ou legais das licitações. Ao revés, estas evidências, sobretudo quando analisadas em conjunto com os demais indícios dos autos, indicam que tais reuniões entre agentes do alto nível hierárquico das empresas visavam de fato a discutir questões comerciais entre concorrentes, o que não é esperado dos agentes econômicos em um ambiente competitivo de mercado.

37. Destaque-se, ademais, que as defesas não apresentaram uma justificativa racionalmente razoável para a realização das reuniões. Pelo contrário, as alegações dos Representados não foram convergentes sobre o assunto dos mencionados encontros, o que corrobora a tese de que seus fins foram, de fato, anticompetitivos.

38. A ocorrência de tais reuniões restou também comprovada pela [ACESSO RESTRITO]

39. [ACESSO RESTRITO]

40. Nota-se [ACESSO RESTRITO] realização de acordos de (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da (ii.1.) divisão de lotes dentro de um mesmo procedimento licitatório; e (ii.2.) manutenção das empresas, prioritariamente, nos lotes/municípios em que já atuavam, em um típico “acordo de cavalheiros” entre concorrentes.

41. Passa-se, a seguir, a analisar as evidências relacionadas especificamente a dois procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

2.5.2. Evidências Relacionadas ao Edital nº 73/2006:

42. Especificamente com relação ao Edital nº 73/2006 da Prefeitura Municipal de São Paulo, outro indício que evidencia a existência do cartel refere-se à [ACESSO RESTRITO]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

43. [ACESSO RESTRITO]

44. [ACESSO RESTRITO]

45. [ACESSO RESTRITO]

46. [ACESSO RESTRITO]

47. [ACESSO RESTRITO] Ademais, há menção explícita à realização de **acordos para (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas**, por meio de (i.1.) reuniões presenciais entre concorrentes, inclusive com detalhes sobre o horário de término da reunião [ACESSO RESTRITO]; (i.2.) troca de planilhas de custos entre concorrentes; e (i.3.) troca de informações sobre preços e parâmetros de preços a serem ofertados nas licitações. Ainda, há menção clara à (ii) **divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da (ii.1.) divisão de lotes dentro de um mesmo procedimento licitatório e (ii.2.) manutenção das empresas, prioritariamente, nos lotes em que já atuavam, em um típico “acordo de cavalheiros” entre concorrentes.

48. [ACESSO RESTRITO]

49. [ACESSO RESTRITO] Além disto, é relatada a realização de acordos de **(ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da (ii.3.) abstenção da apresentação de recursos e impugnações ao resultado do certame.

50. [ACESSO RESTRITO]

51. [ACESSO RESTRITO] relata a realização de reuniões entre agentes do alto escalão das empresas concorrentes, voltadas para o Pregão nº 73/2006, que teriam tido como objetivo a realização de **(ii) divisão de mercado entre concorrentes**, através da (ii.1.) divisão de lotes dentro de um mesmo procedimento licitatório; (ii.2.) manutenção das empresas, prioritariamente, nos lotes em que já atuavam, em um típico “acordo de cavalheiros” entre concorrentes; (ii.4.) supressão de propostas em lotes não atribuídos à empresa; e (ii.5.) apresentação de propostas fictícias ou de cobertura, para aparentar competitividade no certame.

52. Em relação a esta licitação, verifica-se que efetivamente todos os seis lotes foram vencidos pelas empresas cartelistas, adjudicando um lote cada uma das seguintes Representadas: 2. SP Alimentação e Serviços Ltda., 3. Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., 4. Sistol Alimentação de Coletividade Ltda., 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda., 7. Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. e 8. Convida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Alimentação e Tecnologia Ltda. Nota-se, portanto, que as reuniões com o objetivo de firmar acordos anticompetitivos para a licitação nº 73/2006 foram exitosas, em prejuízo dos interesses da Administração Pública e da sociedade.

53. Ademais, como bem consignado pela SG/CADE, constata-se **um padrão das Representadas em cada um dos lotes, o que é mais um forte indício da ocorrência do ilícito.** De fato, cada uma das seis empresas vitoriosas ofereceu proposta em apenas dois lotes, tendo vencido em um deles e perdido no outro (em clara evidência de oferecimento de proposta de cobertura)²¹.

54. Some-se às evidências já indicadas o fato de que apenas as empresas Representadas foram classificadas para a fase de lances, tendo então implementado a **(ii) divisão de mercado entre concorrentes** por meio da (ii.4.) supressão de propostas em lotes não atribuídos à empresa naquela licitação, inclusive em consistência com a estratégia anterior de bloqueio em pregão.

55. Sobre esta estratégia convém aduzir que o pregão é caracterizado pela inversão de fases da licitação: a fase de análise das propostas é anterior à fase de habilitação. Na primeira etapa (apresentação de proposta) os concorrentes apenas têm ciência das propostas uns dos outros no momento de abertura dos respectivos envelopes, a qual é realizada em sessão pública e na presença de todos os participantes da licitação.

56. A segunda etapa (classificação) tem o objetivo de reduzir as propostas dos participantes da licitação para que haja, de fato, a melhor oferta do tipo menor preço. Desta forma, apenas são classificadas para a fase de lances a empresa que apresentar o menor preço e (i) aquelas que oferecerem valores até dez por cento acima da menor proposta ou (ii) não havendo pelos menos 3 (três) ofertas nessas condições, os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos, nos termos do art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002.

57. Em caso de cartel, os classificados para a etapa seguinte (fase de lances) serão aqueles previamente indicados pelos infratores, uma vez que as propostas inicialmente apresentadas são formuladas de comum acordo entre os cartelistas. Assim, estes utilizam esta barreira licitatória em seu favor para classificar apenas os escolhidos e simular concorrência no pregão.

58. Na terceira etapa (fase de lances), o pregoeiro escolhe o vencedor pela capacidade de este oferecer descontos nas propostas iniciais. Existindo cartel, os lances dados favorecerão a vitória do agente previamente selecionado, de modo que não haja efetiva briga por preços. Aqui são praticadas manobras

21 Cf. Ata Processo nº 2006-0.196.829-4 – Pregão Presencial nº 073/2006 (fls. 1776/1778).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

de não-conformidade, cobertura, retirada e supressão de lances com a finalidade de assentar o ilícito e fazê-lo produzir seus efeitos nos contratos administrativos que virão a ser firmados.

59. O cartel operante nos certames apurados neste Processo Administrativo já atuava desde a primeira etapa do pregão (propostas), a fim de manipular os preços e as condições ofertadas. **As Representadas já apresentavam as propostas em envelope fechado com as cotações combinadas visando a formar o preço de referência, de modo que apenas os infratores fossem classificados para a fase de lances. Este direcionamento da classificação pelas Representadas tinha o condão de restringir a concorrência através da manipulação das propostas prévias, dos lances e dos vencedores.**

60. Já na terceira etapa (lances), **as Representadas abdicavam do direito de realizar novos lances (bid supression) e/ou retiravam aqueles já realizados (bid withdrawal), para que fosse consagrada vencedora exatamente a empresa previamente escolhida pelo cartel.** Tais manobras não dependiam de limitação intrínseca ao edital, mas apenas da similaridade na formação de preços derivada da coincidência de vontades das Representadas. Deste modo, a combinação previamente estabelecida entre as Representadas, aliada à letra da lei²², permitia que o vencedor fosse livremente escolhido entre os classificados para a fase de lances.

61. No Edital nº 73/2006 em foco observa-se que na fase de lances, em todos os lotes, apenas uma empresa não declinou da oferta, sagrando-se vitoriosa. Além disto, a 2. SP Alimentação e Serviços Ltda., a 4. Sistol Alimentação de Coletividade Ltda. e a 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda. retiraram-se do certame antes do término, abrindo mão da interposição de recurso²³, numa clara estratégia de (ii.3.) abstenção da apresentação de recursos e impugnações de concorrentes.

62. Trata-se, portanto, de mais um robusto indício de que a licitação foi dividida entre os cartelistas, tendo em vista que num ambiente concorrencialmente são não se mostra razoável que as empresas deixem de competir nos certames para os quais se dispuseram a participar, sem ao menos ofertar uma proposta na fase de lances. Ainda, as Representadas não apresentaram justificativas que indicassem uma racionalidade econômica para terem se comportado desta forma.

22 O art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/02 permite que apenas algumas empresas sejam classificadas para a fase de lances: tanto a empresa que apresentar o menor preço quanto aquelas que oferecerem valores até dez por cento acima da menor proposta.

23 Vide declarações às fls. 1779/1782.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

2.5.3. Evidências Relacionadas ao Edital nº 08/2009:

63. Outro exemplo que comprova com robustez o conluio ora analisado é [ACESSO RESTRITO]
64. [ACESSO RESTRITO]
65. [ACESSO RESTRITO]
66. [ACESSO RESTRITO] Assim, constata-se a clara estratégia de **(ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da (ii.1.) divisão de lotes dentro de um mesmo procedimento licitatório. [ACESSO RESTRITO]
67. [ACESSO RESTRITO] Trata-se, portanto, de troca de e-mails entre concorrentes com conteúdo claramente anticompetitivo, consistindo em evidência demasiado robusta a indicar os acordos de (ii) divisão de mercado entre concorrentes.
68. Importante destacar que apesar de a alocação prévia indicada [ACESSO RESTRITO] não ter sido inteiramente correspondente ao resultado do certame²⁴, tal fato não afasta a configuração do cartel, que é um ilícito pelo objeto, cuja configuração independe dos efeitos (potenciais ou concretos) dele decorrentes. Ora, comprovado o acordo entre concorrentes com o fito de fraudar o caráter competitivo do certame [ACESSO RESTRITO] caracterizada está a prática de cartel, ainda que os resultados pretendidos não sejam inteiramente concretizados.
69. **Com efeito, o fato de ter havido variações entre o resultado planejado pelas cartelistas e o resultado efetivamente alcançado na licitação corrobora os elementos que caracterizam o conluio.** Ao analisar os 4 lotes em que nenhuma das empresas Representadas se sagrou vitoriosa (lotes 3, 7, 10 e 14), nota-se que em 3 destes casos a empresa a quem antes havia sido alocado o lote foi classificada para a fase de lances, mas não venceu o certame devido à forte atuação competitiva de concorrentes não-alinhados. Logo, evidencia-se que nestes casos a estratégia de bloqueio em pregão não foi exitosa, devido à existência de outras empresas independentes na licitação.

²⁴ Segundo as defesas de alguns Representados, dos 14 lotes então licitados, 5 foram vencidos pelas empresas indicadas [ACESSO RESTRITO] (lotes 2, 5, 6, 9 e 12). Outros 5 lotes foram vencidos por empresas ora Representadas, ainda que não aquelas indicadas previamente [ACESSO RESTRITO] (lotes 1, 4, 8, 11 e 13). Em alguns destes lotes não houve sequer a participação da empresa referida [ACESSO RESTRITO] como é o caso dos lotes 4 e 13, nos quais a 4. Sístal Alimentação de Coletividade Ltda. não atuou, apesar de anteriormente indicada como vencedora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

70. Ademais, nos casos em que as empresas com designação prévia para vencer participaram da licitação mas não foram classificadas para a fase de lances, observa-se que outras cartelistas atuaram nesta etapa para garantir o contrato, em benefício do faturamento do grupo.

71. Além disto, de acordo com o minucioso exame feito pela SG, os 12 lotes em que alguma empresa não integrante do conluio foi classificada para a fase de lances foram de fato os mais competitivos²⁵.

72. Por exemplo, o lote 2, em que apenas a 2. SP Alimentação e Serviços Ltda., a 8. Convida Alimentação e Tecnologia Ltda. e a 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. foram classificadas para a fase de lances, as duas últimas declinaram de apresentar lances, sagrando-se vitoriosa a primeira. Trata-se, como já mencionado, de evidência do acordo para **(ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da (ii.4.) supressão de propostas em lotes não atribuídos à empresa naquela licitação, inclusive em consistência com a estratégia anterior de bloqueio em pregão.

73. Já no lote 6 foram classificadas para a fase de lances as Representadas 3.Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., 8. Convida Alimentação e Tecnologia Ltda. e 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda, tendo esta última declinado de apresentar lances. Ainda que tenha havido 29 rodadas de lances, constata-se que a diferença entre o primeiro e último lance vencedor da 8. Convida Alimentação e Tecnologia Ltda. foi demasiado pequena, o que demonstra que houve, em realidade, uma atuação para conferir aparência de efetiva concorrência ao certame. Assim, constata-se evidência de acordo para **(ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio da (ii.5.) apresentação de propostas fictícias ou de cobertura.

74. Por outro lado, no lote 10 foram classificadas para a fase de lances as Representadas 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. e 8. Convida Alimentação e Tecnologia Ltda. (a quem havia sido atribuído o referido lote), bem como a empresa não-alinhada Refeições Puras Rid Ltda. A aludida fase foi bastante concorrida, tendo havido 101 rodadas de lances. Embora ao final a 8. Convida Alimentação e Tecnologia Ltda. tenha apresentado a melhor oferta, ela foi inabilitada, tendo em vista a insuficiência do capital social apresentado (R\$ 6.000.000,00) para comprovar a qualificação econômico-financeira²⁶.

25 Cf. Ata da Sessão Pública – Pregão nº 08/SME/DME/2009, de 22.07.2009 (<http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br/DetailEvento.aspx?l=GPZTmzdMHyw%3d&e=G%2btg0Rd4d0A%3d>).

26 Ata da Sessão Pública – Pregão nº 08/SME/DME/2009, de 22.07.2009 (<http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br/DetailEvento.aspx?l=GPZTmzdMHyw%3d&e=G%2btg0Rd4d0A%3d>).

“CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. (LOTE 10): Item 11.10.5. - O capital social apresentado (R\$ 6 milhões) é suficiente apenas para comprovar a exigência de qualificação econômico-financeira para dois dos três lotes para os quais a licitante apresentou a melhor oferta, razão pela qual a licitante foi inabilitada em relação ao terceiro lote (lote 10) e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

75. Além das 6 (seis) empresas [ACESSO RESTRITO] (isto é, 2. SP Alimentação e Serviços Ltda., 3. Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., 4. Systal Alimentação de Coletividade Ltda., 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda., 7. Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. e 8. Convida Alimentação e Tecnologia Ltda.), também atuou no certame em comento para apresentar **propostas de cobertura** àquelas a Representada 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

76. [ACESSO RESTRITO]

77. [ACESSO RESTRITO]

78. [ACESSO RESTRITO]

79. Observa-se [ACESSO RESTRITO] mais uma vez, a existência de evidências de acordos de **(ii) divisão de mercado entre concorrentes**, por meio (ii.2.) da manutenção das empresas, prioritariamente, nos lotes/municípios em que já atuavam, em um típico “acordo de cavalheiros” entre concorrentes.

80. Além disto, consta nos autos [ACESSO RESTRITO]

81. [ACESSO RESTRITO] **Trata-se de outro indício de que ocorriam pagamentos diretos da 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda. à 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. para compensar financeiramente a última empresa pela apresentação de propostas de cobertura.**

[ACESSO RESTRITO]

82. Ora, os Representados não foram capazes de apresentar uma justificativa econômica e minimamente racional para as transferências acima mencionadas. De fato, não é razoável que uma empresa efetue pagamentos para sócios de outras empresas concorrentes. O mesmo pode ser dito em relação [ACESSO RESTRITO] Em realidade, tais condutas demonstram que a Representada 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda. efetuava compensações para retribuir a cobertura dada pela 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em procedimentos licitatórios. Trata-se, assim, de evidência da **(ii) divisão de mercado entre concorrentes** por meio da (ii.5.) apresentação de propostas fictícias ou de cobertura, inclusive mediante o pagamento “por fora” aos sócios de concorrente.

83. **Deste modo, a análise conjunta das provas dos autos demonstra que estes pagamentos foram referentes ao Pregão Presencial nº 08/2009 da Prefeitura de São Paulo. Afinal, o certame ocorreu precisamente no mesmo período em que os pagamentos foram realizados (a publicação do edital se deu em 23.06.2009 e a licitação foi homologada em 22.08.2009). Assim, fica claro que a 10. ERJ**

habilitada quanto aos demais.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. integrava o acordo colusivo examinado a fim de dar aparência de competitividade ao certame.

84. Outro indício semelhante são [ACESSO RESTRITO] Trata-se, assim, de robusta evidência de (ii.5.) pagamentos financeiros a concorrentes “por fora”, como compensação pela apresentação de propostas de cobertura nos certames.

[ACESSO RESTRITO]

85. **Do mesmo modo ao acima afirmado, estas transferências indicam compensações entre as empresas em decorrência de cobertura em certames.** Afinal, os Representados não apresentaram uma justificativa legítima para tais pagamentos, de sorte que as evidências pendem para indicar o conluio entre eles. Ademais, [ACESSO RESTRITO] Tem-se, novamente, comprovação da **(ii) divisão de mercado entre concorrentes** por meio da (ii.5.) apresentação de propostas fictícias ou de cobertura, inclusive mediante o pagamento “por fora” aos sócios de concorrente.

86. Frise-se, ainda, [ACESSO RESTRITO] Tal documento é mais um indício de que havia contatos anticompetitivos entre os supostos concorrentes, justamente no período da licitação analisada, em evidente conduta anticompetitiva.

[ACESSO RESTRITO]

87. **Destarte, conclui-se pela existência de provas suficientes da materialidade e autoria da conduta ilícita pelos Representados indicados abaixo na Seção 2.6.2. deste Parecer, consubstanciada em acordos para (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas, (ii) divisão de mercados/clientes entre concorrentes, além da (iii) troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis entre concorrentes, no período de 2006 a 2010.**

88. Resta, portanto, configurado o cartel em licitações, infração contra a ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II, III e IV c/c art. 21, incisos I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II, III e IV c/c § 3º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

2.6. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS:

89. Abaixo, apresenta-se a síntese da conclusão do MPF acerca da individualização das condutas anticompetitivas imputadas, com base nas tabelas das evidências relacionadas a cada um dos Representados, que constam no APÊNDICE I de Individualização das Condutas deste Parecer [ACESSO RESTRITO].

2.6.1 Pelo arquivamento do processo – ausência de indícios suficientes de participação nas condutas imputadas:

90. Considerando a ausência de elementos comprobatórios nos autos que permitam confirmar com um grau mínimo de certeza a atuação no conluio em apreço, este *Parquet* Federal sugere o arquivamento do feito em face dos seguintes Representados:

- 1. Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.²⁷;
- 6. Sha Comércio de Alimentos Ltda.²⁸;
- 9. Comercial Milano do Brasil Ltda.²⁹;
- 11. Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.³⁰;
- 12. Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.³¹; e
- 22. Italo Bacchi Filho³².

2.6.2 Pela condenação:

91. Abaixo são indicadas as empresas Representadas que na visão do MPF participaram do cartel em exame, seguidas das pessoas físicas Representadas que implementaram as referidas condutas, sempre com

27 Os principais indícios da suposta participação desta Representada no conluio em exame tratam-se de [ACESSO RESTRITO] bem como do fato de, apesar de participar de um único lote no Pregão nº 73/2006, sendo classificada para a fase de lances, não ter apresentado qualquer lance, o que indicaria cobertura às outras empresas cartelistas. Some-se, ainda, a participação da 1. Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. em diversos lotes do Pregão nº 08/2009, sendo classificada para a fase de lances apenas no primeiro, do qual sagrou-se vitoriosa, além [ACESSO RESTRITO]

28 São indícios da suposta participação desta Representada no conluio em exame [ACESSO RESTRITO] além de sua conduta nos Pregões nº 73/2006 e nº 08/2009. Porém, no único lote no qual foi classificada para a fase de lances no Pregão nº 08/2009 (item 13), a 6. Sha Comércio de Alimentos Ltda. disputou o certame com a Representada 2. SP Alimentação e Serviços Ltda., apenas declinando da apresentação de novo lance na rodada 80, o que indica a existência de competitividade por sua parte.

29 Os únicos indícios da suposta participação desta Representada são [ACESSO RESTRITO] e sua atuação no Pregão nº 073/2006, no qual desistiu de apresentar lances, mesmo só tendo participado do lote V.

30 [ACESSO RESTRITO] Nota-se, porém, que elas não participaram das licitações examinadas.

31 [ACESSO RESTRITO] Nota-se, porém, que elas não participaram das licitações examinadas.

32 O único indício relativo a este Representado é [ACESSO RESTRITO]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

menção às robustas evidências que justificam esta conclusão, sintetizadas nas tabelas integrantes do APÊNDICE I de Individualização das Condutas deste Parecer [ACESSO RESTRITO].

92. **Ressalta-se que todas as evidências aludidas reforçam e comprovam a prática da conduta pelas pessoas físicas e jurídicas indicadas. Em relação às pessoas físicas, destaca-se ter sido demonstrada, de modo INDIVIDUOSO, a vontade livre e consciente de realizá-la, ou seja, de praticar o fato anticompetitivo imputado.**

93. Referente à dosimetria da pena em virtude de violações ao direito concorrencial, a jurisprudência do CADE tem se posicionado pela aplicação da legislação concorrencial mais benéfica. Tal postura tem sido mantida com embasamento no voto da então Conselheira Ana Frazão no Processo Administrativo nº 08012.009834/2006-57. Considerando o cenário supra-analisado e as peculiaridades do presente caso, o *Parquet* Federal opina para que a aplicação das penas seja adequadamente modulada pelos critérios estabelecidos no artigo 45 da Lei nº 12.529/11, observando-se o seguinte piso: que a sanção aplicada não seja inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Representado	Evidências
2. SP Alimentação e Serviços Ltda.	Docs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 26, 27 e 28
13. Amauri Peneira Leonel (Diretor Comercial)	Docs. 3, 11 e 15
17. Eloízo Afonso Gomes Durães (Presidente)	Docs. 2, 8, 9, 10, 17, 26, 27 e 28
23. José Carlos Geraldo (Gerente Comercial)	Docs. 4, 5 e 6
26. Olésio Magno de Carvalho (Vice-Presidente)	Docs. 2, 8, 9 e 10

Representado	Evidências
3. Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.	Docs. 1, 8, 9 e 13

Representado	Evidências
4. Systal Alimentação de Coletividade Ltda.	Docs. 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14
16. Cristiane Vetturi (sócia Vice-Presidente)	Docs. 1, 4, 7, 9 e 11
20. Gustavo Guerra Vilaça (sócio)	Docs. 3, 5, 6, 7, 9 e 11
24. Marco Aurélio Ribeiro da Costa (procurador)	Docs. 3 e 9
25. Maria Helena de Angelis (Diretora do Departamento Jurídico)	Docs. 5, 6 e 7

Representado	Evidências
5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda.	Docs. 1, 2, 3, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27
15. Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho (Gerente Regional da Grande São Paulo)	Docs. 5, 6, 7, 12, 16, 17 e 23



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

18. Fabiana Piccinali (nutricionista e Diretora Comercial)	Docs. 3, 5, 6, 7 e 10
27. Valdomiro Francisco Coan (sócio)	Docs. 8, 9, 10, 12, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22 e 23

Representado	Evidências
7. Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.	Docs. 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14
21. Ignácio de Moraes Júnior (Presidente)	Docs. 3, 9 e 11
14. Bárbara Stein (advogada)	Docs. 4 e 7

Representado	Evidências
8. Convida Alimentação e Tecnologia Ltda.	Docs. 1, 3, 8, 9, 13, 14, 26 e 28
19. Fabricio Arouca de Nadai (sócio)	Docs. 3, 9, 26 e 28

Representado	Evidências
10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.	Docs. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25

94. Em relação à 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda. e à 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., vale acrescentar que embora sejam atualmente integrantes do mesmo grupo econômico³³, isto apenas se deu em 2011, quando a Coroa Participações Ltda., que possuía [ACESSO RESTRITO] de participação na 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda., adquiriu [ACESSO RESTRITO] das quotas da 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.³⁴.

95. Portanto, não obstante durante o período apurado nestes autos (2006 a 2010) as duas Representadas não possuísem relação societária alguma, sendo concorrentes, elas atuaram de forma concertada. Neste sentido refere-se, por exemplo, [ACESSO RESTRITO]

96. A seu turno, nos certames de que participavam, as referidas Representadas eram habilitadas e apresentavam propostas separadamente³⁵, muitas vezes forjando uma competição por lotes entre si, como se constata no Pregão nº 08/2009 (v.g., os lotes 5 e 12, nos quais a 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda. foi vitoriosa e a 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. atuou na fase de lances dando cobertura à primeira). Ademais, a existência de pagamentos da 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda. para a 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. [ACESSO RESTRITO] corrobora a atuação concertada das empresas.

³³ Tendo em vista que possuem sócio em comum (a Coroa Participações Ltda.).

³⁴ Consoante apuração feita pela SG (Nota Técnica nº 56/2017 – SEI 0369844, fls. 51/52).

³⁵ Neste sentido, por exemplo, a Ata de Abertura para a Concorrência nº 005/2010 da Prefeitura de Socorro/SP demonstra que a 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda. e a 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. foram habilitadas independentemente (Doc. 24). No entanto, na Ata de Julgamento, constata-se que ambas as empresas apresentaram recurso sobre a mesma questão, tendo apenas a 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda. solicitado vista e cópia de documentos (Doc. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

2.7. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES:

2.7.1. Abertura de novo Processo Administrativo:

97. Constatou-se nos autos a existência de indícios de que outras pessoas físicas também atuaram no cartel. Desta forma, em caso de condenação, **requer o MPF, de logo, a instauração de novo Processo Administrativo** com base no art. 13, inciso V, da Lei nº 12.529/2011, em face das seguintes pessoas físicas não representadas, com as respectivas evidências identificadas a cada uma delas, consolidadas nas tabelas integrantes do APÊNDICE II de Evidências Adicionais em Relação a Pessoas Físicas Não Representadas deste Parecer [ACESSO RESTRITO].

Pessoas físicas da 2. SP Alimentação e Serviços Ltda	Evidências
<i>Sérgio Ramos Jr.</i> (era Diretor Técnico da Merenda do Município de SP e depois passou a trabalhar na CEAZZA, pertencente ao grupo 2. SP Alimentação)	Doc. 1
<i>Érika Alves Oliver</i> (era Coordenadora da Secretaria Municipal de Gestão e Bens, e depois passou a trabalhar na 2. SP Alimentação)	Doc. 1
<i>Antônio Carlos Sarahan</i> (sem informação sobre o cargo)	Doc. 9
<i>Carla Manfrin</i> (sem informação sobre o cargo)	Docs. 9, 16 e 17
“ <i>Tiquinho</i> ” (sem informação sobre o cargo)	Doc. 10

Pessoas físicas da 4. Sístal Alimentação de Coletividade Ltda.	Evidências
<i>Ricardo Quintaliano Basso</i> (Ex-perito da Prefeitura e ex-assessor do Secretário Municipal de Gestal, e depois passou a trabalhar na 4. Sístal)	Doc. 1

Pessoas físicas da 5. Geraldo J. Coan e Cia Ltda.	Evidências
“ <i>Paladino</i> ”/“ <i>Paladini</i> ” (informação sobre cargo não disponível)	Docs. 9 e 10
<i>Sérgio</i> (Diretor Financeiro)	Doc. 10
<i>Eudênia de Fátima</i> (Assessora da Fabiana)	Doc. 10
<i>Fabiana</i> (informação sobre cargo não disponível)	Doc. 10
<i>Érica</i> (área de licitações)	Doc. 12
<i>Mauro Carrara</i> (informação sobre cargo não disponível)	Doc. 12
<i>Sandra</i> (informação sobre cargo não disponível)	Doc. 16
“ <i>Dr. Aldinho</i> ” (informação sobre cargo não disponível)	Doc. 21
“ <i>Luisinho/Luis</i> ” (informação sobre cargo não disponível)	Doc. 26
<i>Thiago</i> (informação sobre cargo não disponível)	Doc. 26

Pessoas físicas da 7. Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.	Evidências
<i>Márcio Miloni</i> (Presidente)	Docs. 8 e 9

Pessoas físicas da 8. Convida Alimentação e Tecnologia Ltda.	Evidências
<i>Fernando de Nadai</i> (informação sobre cargo não disponível)	Doc. 8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

<i>Sérgio de Nadai</i> (Sócio)	Docs. 8 e 9
--------------------------------	-------------

Pessoas físicas da 10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.	Evidências
<i>Ermando Benedito Pereira</i> (Sócio)	Docs. 18 e 19
<i>Roberto Brasil Fischer</i> (Sócio)	Docs. 18, 19 e 20
<i>Fernando Fischer</i> (Sócio)	Doc. 20
<i>George Godoy Miranda</i> (Diretor)	Doc. 21

98. **Requer o MPF, ainda, a instauração de processo administrativo em face dos administradores da 3. Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.**

3. CONCLUSÃO:

99. **Ante o exposto, o MPF afasta as preliminares e, no mérito, opina:**

(i) **pela condenação das Representadas abaixo elencadas**, por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II, III e IV c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao art. 36, *caput*, incisos I, II, III e IV c/c § 3º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011, nos termos do **Apêndice I de**

Individualização das Condutas;

2. SP Alimentação e Serviços Ltda.;

3. Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.;

4. Systal Alimentação de Coletividade Ltda.;

5. Geraldo J. Coan & Cia Ltda.;

7. Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.;

8. Convida Alimentação Ltda.;

10. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.;

13. Amauri Ferreira Leonel;

14. Bárbara Stein;

15. Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho;

16. Cristiane Vetturi;

17. Eloízo Afonso Gomes Durães;

18. Fabiana Piccinalli;

19. Fabrício de Nadai;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

20. Gustavo Guerra Villaça;
21. Ignácio de Moraes Júnior;
23. José Carlos Geraldo;
24. Marco Aurélio Ribeiro da Costa;
25. Maria Helena de Angelis;
26. Olésio Magno de Carvalho; e
27. Valdomiro Francisco Coan;

(ii) pelo arquivamento do processo em relação aos Representados abaixo elencados, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de sua participação nas condutas imputadas, nos termos do Apêndice I de Individualização das Condutas:

1. Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.;
6. Sha Comércio de Alimentos Ltda.;
9. Comercial Milano do Brasil Ltda.;
11. Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.;
12. Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; e
22. Ítalo Bacchi Filho;

(iii) pela imposição, além da multa, da pena de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, nos termos do art. 38, inciso II da Lei nº 12.529/2011³⁶;

(iv) em caso de acolhimento, ainda que parcial, das conclusões “i” e “iii” do presente Parecer, requer-se a instauração de novo Processo Administrativo, com base no art. 13, inciso V, da Lei n.º 12.529/2011, em face das pessoas físicas indicadas na Seção 2.7.1 deste Parecer, nos termos do Apêndice II de Evidências Adicionais em Relação a Pessoas Físicas Não Representadas;

(v) em caso de acolhimento, ainda que parcial, das conclusões “i” e “iii” do presente Parecer, pela expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo

³⁶ De acordo, por exemplo, com as decisões plenárias proferidas nos Processos Administrativos nº 08700.006551/2015-96 e 08700.011276/2013-60.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP), nos termos do art. 9º, § 2º da Lei n.º 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 – LACP), bem como para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.666/93);

(vi) em caso de acolhimento, ainda que parcial, das conclusões “i” e “iii” do presente Parecer, pela expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência e providências cabíveis; e

(vii) em caso de acolhimento, ainda que parcial, das conclusões “i” e “iii” do presente Parecer, pela ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente às Prefeituras dos Municípios do Estado de São Paulo que foram licitantes de merendas escolares prontas no período apurado neste Processo Administrativo.

Brasília-DF, 09 de março de 2018.

MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador Regional da República
Representante do MPF junto ao CADE